



Projeto de Lei nº 003 /2021

de 26 de fevereiro de 2021.

***DISPÕE sobre a criação do Subsidio Social de Iluminação Pública, que concede descontos na Contribuição de Custeio da Iluminação, e outras providencias.***

Art. 1º - Fica Instituído o Subsidio Social de Iluminação Pública – SSIP, tendo como objetivo conceder descontos nos valores da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – COSIP, incidentes sobre os imóveis dos seguintes contribuintes:

I – Famílias inscritas no Cadastro Único do Programa Social do Governo Federal, que tenham renda menor ou igual a meio salário mínimo, considerando o somatório de todos os moradores fixos de um único imóvel;

II – Pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou mais, que sejam titulares dos imóveis de sua residência fixa;

III – Pessoas portadoras de doenças crônicas ou deficiência física ou mentais que recebam o Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou inscritas no Cadastro Único do Programa Social do Governo Federal, que tenham renda menor ou igual a 3 (três) salários mínimo, em relação ao imóvel que utilizar como residência fixa, e que esteja inscrito no seu nome ou de um parente de primeiro grau, ascendente ou descendente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se titular do imóvel:

- I – o proprietário;
- II – o possuidor;
- III – o usufruto.

§ 2º - A comprovação de titularidade deverá ser feita por meio do cadastramento dos contribuintes do IPTU, quando possível.

Art. 2º - Subsidio Social de Iluminação Pública será aplicado de forma cumulativamente sobre cada parcela do valor mensal da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – COSIP, conforme a tabela abaixo:

**TABELA ÚNICA**

PARCELA DE CONSUMO MENSAL  
TAXA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PERCENTUAL DE DESCONTO



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**GABINETE VEREADOR – MAURO WANZELLER - MDB**

de 0 KWh a 50 KWh	100%
de 51 KWh a 100 KWh	50%
de 101 KWh a 220 KWh	20%
a partir de 221 KWh	0%

Art. 3º - O Subsidio Social de Iluminação Pública – COSIP, será solicitado, via requerimento, assinado pelo titular do imóvel, conforme comprovação do Cadastro Imobiliário da Prefeitura, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I – CPF e Carteira de Identidade ou, com foto;

II – Três ultimas contas de Luz do;

III – Carnê do IPTU do presente exercício ou do anterior;

IV – Atestado médico do SUS que ateste o estado de saúde do portador de deficiência física ou mental, nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei;

V – Comprovante dos rendimentos, nos casos dos incisos I e III do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Aprovado o pedido, compete a Secretaria Municipal de Finanças encaminhar expediente à empresa concessionaria de distribuição de energia elétrica, designando os imóveis beneficiados com os respectivos descontos.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar a seguinte Lei.

Art. 6º - Ficam mantidas as isenções previstas no art. 231 da Lei..... Código Tributário do Município de Oriximiná.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do segundo mês do que for publicado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, Plenário Lucelindo Tavares, em 26/02/2021.

  
**Mauro Luiz de Oliveira Wanzeller:**  
**Vereador MDB**



## JUSTIFICATIVA

Atendendo inúmeras pedidos chegados via Redes Sociais para que pudéssemos apresentar uma proposta (PROJETO DE LEI) no sentido de minorar as dificuldades no que tange a energia elétrica e sendo sabedor que tão somente podemos propor no âmbito Municipal é que apresentamos aos nobres pares o Projeto de Lei que pretende reduzir e até zerar a Taxa de Iluminação Pública no Município de Oriximiná, conforme tabela de consumo de cada consumidor, conforme proposta anexa.

O presente Projeto de LEI que apresentamos a esse egrégia Casa Legislativa tem como objetivo principal a criação do Subsídio Social de Iluminação Pública – SSIP, tendo como objetivo conceder descontos nos valores da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – COSIP, incidentes sobre os imóveis dos seguintes contribuintes:

I – famílias inscritas no Cadastro Único do Programa Social do Governo Federal, que tenham renda menor ou igual a meio salário mínimo, considerando o somatório de todos os moradores fixos de um único imóvel;

II – pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou mais, que sejam titulares dos imóveis de sua residência fixa;

III – Pessoas portadoras de doenças crônicas ou deficiência física ou mentais que recebam o Benefício de Prestação Continuada – BPC, ou inscritas no Cadastro Único do Programa Social do Governo Federal, que tenham renda menor ou igual a 3 (três) salários mínimo, em relação ao imóvel que utilizar como residência fixa, e que esteja inscrito no seu nome ou de um parente de primeiro grau, ascendente ou descendente.

Pelos motivos acima apresentados solicito aos colegas vereadores e vereadoras a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Oriximiná, Plenário Lucelindo Tavares, em 26/02/2021.



**Mauro Luiz de Oliveira Wanzeller**  
Vereador MDB